

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2015**  
**(Do Sr. JARBAS VASCONCELOS)**

Acrescenta art. 29-C à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer regra de não incidência do fator previdenciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 29-C:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário, no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco anos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco anos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os professores e professoras que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o tempo mínimo de contribuição fixado nos incisos I e II do caput deste artigo corresponderão, respectivamente, a trinta e vinte e cinco anos.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão majoradas em um ano em:*

*I - 1º de janeiro de 2021;*

*II - 1º de janeiro de 2023;*

*III - 1º de janeiro de 2025;*

*IV - 1º de janeiro de 2027; e*

*V - 1º de janeiro de 2029.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto nos incisos I e II do caput e no § 2º deste artigo, serão acrescidos cinco anos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”*

Art. 2º Ao segurado que já contar, na data de publicação desta lei, com o tempo mínimo de contribuição exigido para aposentadoria, inclusive para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor e de professora, não se aplica a progressão de que trata o §2º do art. 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O fator previdenciário foi criado em 1999 com o intuito de adiar as aposentadorias precoces e promover uma economia nos gastos do sistema previdenciário. No entanto, após 15 anos de sua criação, a idade média de aposentadoria não sofreu a elevação esperada. Enquanto o homem se aposentou, em 2000, com idade média de 52,9 anos, em 2014 a idade observada foi de 55,5 anos. Para a mulher essa idade subiu de 50,5 anos para 52,3 anos.

Não tendo cumprido sua função principal, o fator previdenciário vem impondo uma redução expressiva ao benefício dos segurados, especificamente para aqueles que se aposentam por tempo de contribuição. Entendemos que se há ajustes a realizar no sistema previdenciário, em função de regras excessivamente benéficas do passado, a conta deve ser dividida pela maior parte dos segurados e não apenas pelos que se aposentam por tempo de contribuição.

Ainda que se argumente que os segurados que recebem essa espécie de benefício são os de maior renda entre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ao se constatar que o valor médio da aposentadoria por tempo de contribuição, emitida em dezembro de 2014, foi de apenas R\$ 1.531,02, esse argumento fica menor. São segurados que recebem, sim, uma renda média maior, mas, em termos absolutos, essa renda mensal não alcança nem o valor de 2 salários mínimos.

Assim, uma alternativa ao fator previdenciário deve ser encontrada para aliviar os segurados que entram mais cedo no mercado de trabalho e conseguem implementar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição antes dos requisitos para aposentadoria por idade.

O fator 85/95, ou seja, a não incidência do fator previdenciário quando a soma da idade e do tempo de contribuição da mulher alcançar 85 e a do homem atingir 95 é uma medida justa e que já foi adotada como alternativa no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 664,

de 2014, mas infelizmente foi vetado. Em seguida editou-se a Medida Provisória nº 676, de 2015, que adota essa regra e prevê, adicionalmente, uma progressão dessa soma.

Considerando, no entanto, que não concordamos com a progressividade abrupta contida na citada Medida Provisória nº 676, de 2015, optamos por apresentar a proposição em tela estabelecendo a progressão da soma em 1 ano a cada 1º de janeiro dos anos de 2021, 2023, 2025, 2027 e 2029.

Ademais, propomos que essa progressão seja afastada quando o segurado já contar, na data de publicação da norma, com o tempo mínimo de contribuição exigido, ou seja, 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher ou professor, e 25 anos se professora.

Em face da importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

**Deputado JARBAS VASCONCELOS**  
**(PMDB/PE)**